

G S G
▪ A D V O C A C I A ▪

ORIENTAÇÕES
ESTRATÉGICAS
DO NOVO
**CALENDÁRIO
ELEITORAL**



EC 107/2020 – ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES

O Presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, promulgou nesta quinta-feira (2), a Emenda Constitucional 107, decorrente da PEC 18/2020, que adia as eleições municipais de 04 de outubro para 15 de novembro deste ano. A legislação estabelece novas datas para outras etapas do processo eleitoral, como registro de candidaturas, início da propaganda eleitoral e prestação de contas.

Além disso, por conta da instabilidade e de situações de grave emergência gerada pela pandemia, caso algum município ou estado não apresente condições sanitárias para realizar as eleições em novembro, o Congresso Nacional, a pedido da Justiça Eleitoral, poderá editar decretos legislativos designando novas datas para a realização do pleito, tendo como data máxima o dia 27 de dezembro de 2020.

A **GSG ADVOCACIA**, diante desse novo cenário, oferece esse estudo sintético com **orientações estratégicas** acerca dessa nova realidade da disputa eleitoral de 2020, de modo a permitir aos nossos clientes e parceiros que se posicionem nessa nova realidade. Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Para isso, apresentamos abaixo uma tabela, detalhando as alterações realizadas pelo Congresso Nacional no processo eleitoral e nossas orientações estratégicas.

NOVAS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL 2020 - EC 107/2020

A partir de 11 de agosto	As emissoras de rádio e televisão ficam proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato. (Art. 1º, §1º, inc. I).
Até o dia 14 de agosto	Limite para o comparecimento dos pré-candidatos nas inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei 9.504/97), bem como para os repasses de recursos por convênios e transferências voluntárias de recursos para os Municípios pelos Estados e pela União (alínea “a” do inc. VI do art. 73 da Lei Eleitoral c.c §2º do art. 1º da EC).
31 de agosto a 16 de setembro	Período para realização das convenções partidárias para definição de coligações e escolha dos candidatos. (As convenções poderão ser feitas por meio virtual, seguindo as normativas previstas em Resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral). (Art. 1º, §1º, inc. II da EC).
26 de setembro	Último dia para o pedido de registro das candidaturas (Art. 1º, §1º, inc. III da EC).
A partir de 26 de setembro	Início do prazo para que a Justiça Eleitoral convoque partidos e emissoras de rádio e TV para elaboração do plano de mídia (Art. 1º, §1º, inc. V da EC).
27 de setembro	Início da propaganda eleitoral (Art. 1º, §1º, inc. IV da EC) para os candidatos que já tiverem CNPJ e contas de campanha abertas.
27 de outubro	Divulgação de relatório da prestação de contas parcial pelos partidos, coligações e candidatos discriminando os recursos recebidos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e outras fontes, bem como os gastos realizados (Art. 1º, §1º, inc. VI da EC).
15 de novembro	1º turno das eleições (Art. 1º da EC).
29 de novembro	2º turno das eleições (Art. 1º da EC).
15 de dezembro	Prazo Máximo para o encaminhamento das prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro turno e, onde houver, ao segundo turno das eleições (Art. 1º, §1º, inc. VII da EC).
18 de dezembro	Prazo final para a diplomação dos candidatos eleitos, salvo nos casos em que as eleições ainda não tiverem sido realizadas (Art. 1º, §3º, inc. V da EC). Data limite para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e máxima para o início do prazo de ajuizamento do Recurso contra Expedição do Diploma (RCED, 3 dias) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME, 15 dias)
12 de fevereiro de 2021	Prazo final para a Justiça Eleitoral publicar o resultado dos julgamentos das contas dos candidatos eleitos (Art. 1º, §3º, inc. I da EC)
1º de março de 2021	Prazo final para partidos e coligações ajuizarem representação na Justiça Eleitoral para apurar irregularidades em gastos de campanha com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (Art. 1º, §3º, inc. II da EC).

ATENÇÃO PARA OUTRAS ALTERAÇÕES IMPORTANTES E RISCOS AOS CANDIDATOS

Os prazos de desincompatibilização ainda não expirados na data da promulgação passam a ter como referência a nova data do pleito. Na prática, os servidores abrangidos na regra prevista art. 1º, inc. II, alínea “I” da Lei Complementar 64/90 terão até 14 de agosto para requerer sua desincompatibilização. (Art. 1º, §3º, inc. IV, alínea “a” da EC). Os servidores, além de requerer formalmente sua desincompatibilização, não podem frequentar o local de trabalho a partir de 15 de agosto. Ainda, recomendamos que esse pedido seja instruído com prova de filiação partidária e de certidão de quitação de direito políticos por parte do servidor.

Mantém encerrados (preclusos) os demais prazos, inclusive e sobretudo para desincompatibilização, que já tiverem expirado na data da promulgação da Emenda Constitucional (Art. 1º, §3º, inc. IV, alínea “b” da EC). No caso da proibição das emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, a Emenda Constitucional estabelece no art. 1º, §1º, inc. I, o prazo de 11 de agosto, podendo ser essa a única exceção em relação à preclusão dos prazos que já expiraram. Entretanto, essa questão do afastamento dos apresentadores ainda pode gerar problemas, posto que a Emenda foi promulgada em 02 de julho – e, portanto, o prazo do dia 30 de junho já tinha se expirado (§1º do art. 45 da Lei 9.504/97). Por cautela, recomendamos que os que já se afastaram permaneçam fora do ar até essa situação ser melhor definida.

Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem ao pleito. A partir de 15 de agosto, fica vedada a veiculação de qualquer publicidade institucional pelas Prefeituras (alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei 9.504/97) com exceção dos casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida e previamente autorizada pela Justiça Eleitoral, salvo para combate à pandemia da Covid-19 (ver abaixo). Com isso, a média de gastos deixa de ser a do primeiro semestre dos anos anteriores e passa a ser a dos dois primeiros quadrimestres desse mesmo período (Art. 1º, §3º, inc. VII) da EC.

A Emenda permite veiculação de publicidade institucional municipal a partir de 15 de agosto sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, desde que estritamente destinada ao combate à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. Assim, a EC 107/2020 cria uma terceira exceção à vedação de realização de publicidade institucional no período dos três meses anteriores à eleição, visto que a Legislação eleitoral já permite, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade de estatais com concorrência no mercado e quando há autorização judicial prévia da Justiça Eleitoral em publicidade de utilidade pública. Ou seja, esse dispositivo dispensa a autorização prévia da Justiça Eleitoral, mas ressalta a possibilidade da apuração de eventual abuso de poder político (Art. 1º, §3º, inc. VIII). Recomendamos muita cautela aos Prefeitos (em especial os candidatos à reeleição) e demais autoridades municipais nessa veiculação de publicidade, pois certamente será objeto de intensa fiscalização do Ministério Público e dos candidatos de oposição.

Os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral à título de exercício de poder de polícia ou regulamentar com fundamento na pandemia da COVID19 salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Art. 1º, §3º, inc. VI).

Permite ao Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista, em caso de impedimento de ordem sanitária no território de todo estado ou de determinado município, a postergação das eleições até o limite do dia 27 de dezembro (Art. 1º, §4º).

Autoriza o TSE a dispor, mediante resolução, de regras atinentes à recepção do voto, fiscalização, comparecimento dos eleitores e horário de funcionamento das seções eleitorais, em respeito às regras de distanciamento social (Art. 1º, §5º, inciso II).



G S G

▪ A D V O C A C I A ▪

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 500, Torre Pietra, CJ 1901 - Gleba Fazenda Palhano, 86050-460